



Diário Oficial Do Município De Extremoz

Instituído pela Lei Municipal nº 546 de 29 de outubro de 2009 (DOE de 04/11/09)

ANO II – Nº 247 – EXTREMOZ/RN, QUARTA- FEIRA, 09 DE FEVEREIRO DE 2010

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO KLAUSS FRANCISCO TORQUATO RÊGO

IMPrensa Oficial DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ – RIO GRANDE DO NORTE

Circula as terças, quartas, quintas e sextas, ou em edições especiais

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
GABINETE DO PREFEITO

SANÇÕES DO PREFEITO

***LEI COMPLEMENTAR Nº 631 de 17 de dezembro de 2010.**

Institui o Código de Meio Ambiente do Município de Extremoz e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMOZ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

DA PARTE GERAL

Art. 1º. Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, visando o desenvolvimento sustentável.

PARÁGRAFO ÚNICO. A administração do uso dos recursos ambientais do Município de Extremoz compreende, ainda, a observância das diretrizes norteadoras do disciplinamento do uso do solo e da ocupação territorial previstos na Lei Orgânica do Município, no Plano Diretor e, aos princípios estabelecidos nas Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e às diretrizes normativas que versam sobre a reforma urbana e o Estatuto da Cidade.

TÍTULO I GESTÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º - A Política do Meio Ambiente do Município de Extremoz tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, garantir o equilíbrio ecológico do meio ambiente, por ser este considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual impõe-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo, buscando assegurar o desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - Para o estabelecimento da Política Municipal do Meio Ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - garantia do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações, promovendo o desenvolvimento sustentável e o respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - integração com a política do meio ambiente nacional, estadual, setoriais e demais ações do governo, obedecendo ao Art.30 da Constituição Federal e seus incisos II e VIII;
- III - manutenção do equilíbrio ecológico;
- IV - racionalização do uso do solo, água e ar;
- V - proteção dos ecossistemas, com a preservação e manutenção de áreas representativas;
- VI - reparação e/ou indenização dos danos ambientais;
- VII - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VIII - planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;
- IX - valorização da cidadania e da participação comunitária orientada para a preservação ambiental;
- X - apoio à pesquisa tecnológica direcionada para o uso racional e proteção dos recursos ambientais;
- XI - promoção da educação ambiental de maneira multidisciplinar e interdisciplinar nos níveis de ensino oferecidos pelo Município, engajando a comunidade a fim de promover a sua participação na defesa do meio ambiente;
- XII - usuário e poluidor pagador;
- XIII - Informação ambiental, e.
- XIV - continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 4º - A Política Ambiental do Município tem por objetivos:

- I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos Órgãos e entidades do Município, com aqueles dos Órgãos Estaduais e Federais, obedecendo ao Art.30 da Constituição Federal e seus incisos II e VIII, quando necessário;
- II - impor ao poluidor e ao degradador a obrigação de manter o equilíbrio ambiental, recuperação e/ou indenização pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis, e ao usuário, a contribuição pela utilização dos recursos naturais com fins econômicos;
- III - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, de modo a encontrar o equilíbrio ecológico;
- IV - disciplinar a utilização do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição de formas de uso e ocupação, normas e projetos, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza, obedecendo ao Art.30 da Constituição Federal e seus Incisos II e VIII;
- V - criar espaços especialmente protegidos e unidades de conservação, objetivando a preservação, conservação e recuperação de espaços caracterizados pela destacada

importância de seus componentes representativos, bem como definir áreas de preservação ambientais, obedecendo ao Art.30 da Constituição Federal e seus Incisos II e VIII;
VI - promover o manejo adequado dos recursos naturais renováveis, objetivando sua preservação e a utilização econômica, racional e criteriosa dos recursos não-renováveis;
VII - fomentar pesquisas e tecnologias a fim de potencializar o uso dos recursos ambientais;
VIII - garantir a saúde ambiental da coletividade, provendo o Município de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos.
IX - promover o acesso da comunidade à educação e à informação ambiental para o pleno exercício da cidadania relacionada com o meio ambiente, e
X - divulgar dados e informações ambientais.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

Art. 5º - O Sistema Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – SIMPLUMA – responsável pela proteção e melhoria da qualidade ambiental é assim estruturado:

I - Órgão superior: o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo – CMMU, com a finalidade de auxiliar e referendar questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do espaço urbano e do meio ambiente natural, construído, cultural e do trabalho e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, sendo integrante da estrutura administrativa da Prefeitura;

II - Órgão central: a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMUR, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar, controlar e executar, como órgão municipal, a política municipal e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, a qual se articula, em relação de interdependência, com outras Secretarias ou Órgãos do Município, compartilhando dos objetivos que lhes competem;

IV - Órgãos seccionais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pela execução de políticas, planos, programas e projetos, associados ao uso dos recursos ambientais ou à conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;

V - Órgãos colaboradores: as organizações da sociedade civil, incluindo as organizações não governamentais, que desenvolvam ou possam desenvolver ações de apoio à gestão ambiental.

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Ao Município de Extremoz, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população através de audiências públicas na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo para tanto:

I - planejar, desenvolver estudos e ações visando a promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II - elaborar estudos para subsidiar a formulação da política pública de preservação e conservação do meio ambiente do Município e fazer cumprir a Política Municipal do Meio Ambiente;

III - elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente;

IV - exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

V - definir áreas prioritárias de ação governamental visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais,

ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas, havendo sempre a participação da população através de audiências públicas.

Seção I

Da Competência e da Composição do CMMU

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo (CMMU):

I – estabelecer, com o apoio técnico do Órgão Central do Sistema Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (SIMPLUMA):

a) diretrizes, normas e padrões de qualidade e de emissão, para a proteção, conservação e preservação do meio ambiente;

b) normas e critérios relativos ao licenciamento, avaliação de impactos, auto monitoramento, auditoria, medidas compensatórias e controle ambientais;

c) normas gerais relativas às unidades de conservação; e

d) critérios de definição de áreas críticas e de risco ambiental.

II – decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo titular do Órgão Central do SIMPLUMA;

III – solicitar, quando julgar necessário, a realização de avaliações de impacto ambiental de planos e projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos competentes ou às entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

IV – estabelecer diretrizes e critérios para a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental (FMDA), além de fiscalizar a correta aplicação de tais recursos;

V – Aprovar os parâmetros e critérios, estabelecidos pelo Órgão Central, para definição do porte e potencial poluidor e degradador de empreendimentos e atividades.

VI – Elaborar seu Regimento Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os atos do CMMU, expedidos no âmbito de sua competência consultiva e deliberativa sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida, entrarão em vigor após a publicação no Diário Oficial do Município, produzindo efeitos vinculantes para toda a Administração Pública Municipal.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo - CMMU terá formação paritária com a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo ou representante oficialmente designado para este fim;

II - Secretário Municipal de Infra-estrutura e Serviços Públicos ou representante oficialmente designado para este fim;

III - Secretário Municipal de Saúde ou representante oficialmente designado para este fim;

IV - Secretário Municipal de Turismo e Eventos ou representante oficialmente designado para este fim;

V - Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos ou representante oficialmente designado para este fim;

VI – Procurador Geral do Município ou representante oficialmente designado para este fim;

VII - Diretor-Geral do Instituto de Defesa do Meio Ambiente - IDEMA ou representante oficialmente designado para este fim;

VIII - Representante da Câmara Municipal de Vereadores;

IX - Representante da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte (FIERN) com atuação no Município;

X – Representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Rio Grande do Norte (FECOMERCIO/RN) com atuação Município;

XI - Representante das Instituições de ensino superior, com atuação na área ambiental no Município;

XII - Representante de organizações não governamentais, constituída legalmente há mais de um ano, com atuação no âmbito do Município e com objetivo social relacionado à preservação e conservação do meio ambiente e promoção de desenvolvimento sustentável;

XIII - Representante de organização popular e comunitária sediada no Município;

XIV - Representante das Associações de classe, de profissionais de nível superior, cuja atuação esteja relacionada com a preservação da qualidade ambiental, com sede no Rio Grande do Norte:

§1º O CMMU poderá constituir câmaras técnicas especializadas, mediante Resolução do plenário.

§ 2º O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo é o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo – CMMU.

§ 3º Caberá a SEMUR prover os serviços da Secretaria Executiva do CMMU e de suas câmaras técnicas.

§ 4º Os conselheiros e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, com mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período, e a posse ocorrerá na primeira reunião após a publicação do ato no Diário Oficial do Município.

§ 5º A função de membro do Conselho não será remunerada, constituindo, todavia, serviço de natureza relevante.

§ 6º O Regimento Interno do CMMU definirá os critérios de funcionamento, representação e forma de indicação dos conselheiros oriundos das entidades da sociedade civil organizada, obedecendo ao caput deste artigo.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA SEMUR

Art. 9º - Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, além das atividades que lhe são atribuídas pela Lei Complementar nº 559, de 29 de dezembro de 2009, implementar os objetivos e instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, fazendo cumprir a presente Lei, competindo-lhe:

I - propor, executar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a Política Ambiental do Município de Extremoz;

II - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III - estabelecer as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

IV - assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

V - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativos à poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual, e a contaminação do solo;

VI - incentivar, colaborar, participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e metropolitano, através de ações comuns, convênios e consórcios, obedecendo ao Art.30 da Constituição Federal e seus Incisos II e VIII;

VII - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente, celebrar termos de ajustamento de conduta e compromisso ambiental;

VIII - efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastro de fontes poluidoras;

IX - participar da elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas; do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;

X - participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

XI - exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia;

XII - promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle e utilização, armazenagens e transporte de produtos perigosos e/ou tóxicos;

XIII - autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XIV - desenvolver o sistema de monitoramento ambiental, e

normatizar o uso e manejo de recursos naturais;

XV - avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;

XVI - promover medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou maciços vegetais significativos;

XVII - autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional, ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

XVIII - identificar e cadastrar as árvores imunes ao corte e maciços vegetais significativos;

XIX - administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

XX - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal ou informal;

XXI - estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XXII - incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XXIII - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais no Município;

XXIV - presidir e secretariar o CMMU;

XXV - administrar o Fundo Municipal de Defesa Ambiental, de acordo com as diretrizes do CMMU e em articulação com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

XXVI - analisar pedidos, empreender diligências, fornecer laudos técnicos e conceder licenças ambientais;

XXVII - formular, juntamente com o CMMU, normas e padrões complementares de qualidade ambiental, aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação atmosférica, hídrica, acústica, do solo e visual, dentre outros;

XXVIII - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais, de acordo com a Lei do Plano Diretor do Município.

TÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 10 - São instrumentos, dentre outros, da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões, normas, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a criação de espaços especialmente protegidos;

IV - a compensação ambiental;

V - o licenciamento e a avaliação de impactos ambientais;

VI - os mecanismos de benefícios e incentivos ambientais;

VII - a auditoria ambiental, a fiscalização ambiental e as penalidades disciplinares e compensatórias impostas ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção de degradação ambiental;

VIII - a educação ambiental;

IX - os cadastros técnicos de atividades de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais e de instrumentos de defesa ambiental;

X - o sistema municipal de informações ambientais;

XI - a instituição do relatório de qualidade ambiental do Município;

XII - o tombamento de bens;

XIII - o monitoramento e automonitoramento ambiental;

XIV - o Fundo Municipal de Defesa Ambiental e instrumentos econômicos como servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

CAPÍTULO I DOS PADRÕES, NORMAS, CRITÉRIOS E PARÂMETROS DE QUALIDADE

Art. 11 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, podendo o CMMU estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos Órgãos Estadual e Federal, fundamentados em parecer consubstanciado, encaminhado pela SEMUR, obedecendo o Art.30 da Constituição Federal e seus incisos II e VIII.

Art. 12 - A SEMUR poderá determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Em caso de episódio crítico e durante o período em que estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 13 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões, bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Art.14 - Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades industriais, comerciais, rurais e de prestação de serviços, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis e imóveis, meios de transportes, tanto públicas quanto privadas, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 15 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

I - Preservação do Rio Ceará Mirim e Lagoa de Extremoz.

Art. 16 - As metodologias para coleta e análise a serem utilizadas nos procedimentos de licenciamento e monitoramento ambiental devem ser aprovadas pela SEMUR.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 17 - Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e gerenciar os espaços territoriais especialmente protegidos, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, flora e das belezas naturais com a utilização dessas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos, cabendo ao Município sua delimitação quando não definidos em Lei.

SEÇÃO I DO MACROZONEAMENTO

Art. 18 - O Plano Diretor do Município de Extremoz instituído pela Lei nº. 493, de 06 de outubro de 2006, tratou do zoneamento ambiental, estabelecendo no Título II, Capítulos I e II o macrozoneamento e as áreas especiais respectivamente.

§ 1º. Conforme o Plano Diretor de Extremoz em seu art. 60, a totalidade do território do Município divide-se em quatro macrozonas:

- I - Zona Urbana - ZU;
- II - Zona de Expansão Urbana - ZEU;
- III - Zona Rural - ZR;
- IV - Zona Especial Rural - ZER.

§ 2º. O Plano Diretor em seu art. 11, divide ainda a totalidade do território do Município em cinco zonas.

- I - Zona de Adensamento Básico;
- II - Zona Adensável;
- III - Zona de Proteção Ambiental;
- IV - Zona especial rural
- V - Zona Rural

SEÇÃO II DAS ÁREAS ESPECIAIS

Art. 19 - No Plano Diretor em seu art. 65 dispõe sobre as áreas especiais definindo como sendo porções situadas na zona urbana, zona de expansão urbanas, rural e zona especial rural, com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo, compreendendo:

- I - área especial de interesse social;
- II - área especial de interesse ambiental;
- III - área especial de interesse turístico;
- IV - área especial de interesse industrial;
- V - área de operação urbana de Pitangui;
- VI - Áreas de Controle de Gabarito;
- VII - Áreas de Operação Urbana.

§ 1º. - O art. 75 do Plano Diretor definiu como área especial de interesse ambiental aquela com características geomorfológicas frágeis que requerem cuidados especiais no uso e ocupação do solo, compreendendo área de conservação e preservação ambiental.

I - Área de conservação ambiental é a porção de área de uso e ocupação restrita que visa a manutenção dos mananciais hídricos, dos aspectos paisagísticos e científicos, da flora, da fauna e do solo;

II - Área de preservação ambiental:

- a) vegetação de mangue, dunas fixas, recifes e falésias;
- b) nascentes e faixas marginais de proteção das águas superficiais;
- c) florestas e demais formas de vegetação situadas ao redor das lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- e) cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e deslizamentos e para fixação das dunas;
- f) áreas que abriguem exemplares raros ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos, da flora e da fauna, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies.

III - A regulamentação e delimitação das áreas especiais de interesse ambiental obedecerão aos critérios estabelecidos neste Plano e em estudos e diagnósticos aprovados em leis específicas;

IV - Aplicam-se aos terrenos situados na área especial de interesse ambiental o mecanismo de Transferência de Potencial Construtivo, conforme disposto nos artigos 25 a 31 da Lei do Plano Diretor, mediante adesão do interessado ao programa de preservação ou conservação previsto para a área.

§ 2º. As Zonas de Proteção Ambiental descritas no art. 76 do Plano Diretor, para efeito de sua utilização, poderão estar subdivididas em três subzonas:

I - Subzona de Preservação, que compreende:

- a) as dunas, a vegetação fixadora de dunas, a vegetação de mangue, os recifes e as falésias, bacia do Rio Ceará Mirim e Lagoa de Extremoz nos termos do art. 3º do Código Florestal;
- b) as nascentes, ainda que intermitentes, os chamados "olhos d'água", qualquer que seja sua situação topográfica num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) a partir do leito maior;
- c) a vegetação presente nas margens dos rios e corpos d'água, numa faixa 30m (trinta metros) a partir do nível da maior cheia (leito maior);

d) a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e deslizamentos;

e) as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos, da flora e da fauna, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies;

f) as áreas definidas em regulamentações específicas das ZPA's.

II - Subzona de Conservação, que compreende:

a) Zona Especial de Preservação Histórica

b) Zonas Especiais de Interesse Turístico – ZET's, instituídas por legislação específica;

c) áreas de controle de gabarito definidas nesta Lei;

d) áreas definidas em regulamentações específicas das ZPA's.

III - Subzona de Uso Restrito, que compreende:

a) área que se encontra em processo de ocupação, para a qual o Município estabelece prescrições urbanísticas, no sentido de orientar e minimizar as alterações no meio ambiente em consonância com o princípio do uso sustentável.

SEÇÃO III

DAS PRAÇAS, ÁREAS VERDES E ESPAÇOS ABERTOS

Art. 20 - As praças, áreas verdes e demais espaços abertos são de importância para a manutenção e criação da paisagem urbana, fazendo parte do lazer ativo e contemplativo da população.

§ 1º. As praças, áreas verdes e demais espaços abertos do Município compreendem praças, mirantes, áreas de recreação, áreas verdes de loteamento, áreas decorrentes do sistema viário tais como: canteiros, laterais de viadutos, áreas remanescentes.

§ 2º. Os mirantes a que se refere o parágrafo anterior serão cadastrados pelo Órgão competente.

§ 3º. Depende de prévia autorização da SEMUR a utilização de praças, áreas verdes e demais espaços abertos para a realização de espetáculos ou shows, feiras e demais atividades cívicas, religiosas e esportivas.

§ 4º O pedido de autorização de que trata o parágrafo anterior, deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um Termo de Responsabilidade por danos causados pelos participantes do evento, e havendo possibilidade de danos de vulto, a autorização será negada, ou exigir-se-á depósito prévio de caução destinada a repará-los.

Art. 21 - As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo, deverão atender as determinações constantes na legislação municipal específica, devendo, ainda:

I - Localizar-se nas áreas mais densamente povoadas;

II - Localizar-se de forma contígua a áreas de preservação permanente ou especialmente protegida de que trata este Código, visando formar uma única massa vegetal;

III - Passar a integrar o patrimônio municipal, quando do registro do empreendimento, sem qualquer ônus para o Município.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DE ESPAÇOS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 22. O Poder Público promoverá a instituição de Unidades Municipais de Conservação da Natureza, integrantes do Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza (SMUC), visando à preservação e recuperação das áreas de reconhecido interesse ecológico, científico, histórico, cultural, arqueológico, arquitetônico, paisagístico ou turístico.

Art. 23. As unidades municipais de conservação da natureza dividem-se nos seguintes grupos:

I – unidades de proteção integral; e

II – unidades de uso sustentável.

§ 1º Para a composição dos grupos de unidades referidos no caput deste artigo, bem como para a conceituação das mesmas unidades, aplicar-se-ão, no que couber, os termos da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º O Órgão Central integrante do SIMPLUMA cumpre a elaboração de propostas de intenção para criação, implantação e manutenção de unidades municipais de conservação da natureza, precedidas de estudos técnicos e consulta pública.

§ 3º As infrações administrativas praticadas em detrimento de unidade municipal de conservação da natureza integrante do Grupo de Proteção Integral sujeitarão o infrator ao dobro da sanção estipulada pela autoridade competente, observados os limites legais.

Art. 24. As unidades municipais de conservação da natureza podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, devidamente precedido de licitação pública.

Art. 25. O Poder Público Municipal poderá instituir Áreas de Interesse Especial que não se caracterizem como unidades de conservação, mas constituam espaços especialmente protegidos, em razão de seus atributos de valor ambiental, sócio-cultural, histórico ou turístico.

PARÁGRAFO ÚNICO. As Zonas de Interesse Especial são áreas de pequena extensão e poderão ser estabelecidas em áreas públicas ou privadas, contendo normas específicas de uso e ocupação do solo ou de utilização dos recursos naturais.

CAPÍTULO IV

Da Compensação Ambiental

Art. 26. Nos casos de licenciamento de empreendimentos que, com base em estudos ambientais, indicarem significativo impacto para o meio ambiente, o empreendedor é obrigado a adotar compensação ambiental.

Art. 27. Na fase de Licença Instalação, o empreendedor deverá destinar uma parcela dos custos totais para a implantação do empreendimento, às seguintes finalidades:

I – no mínimo, meio por cento, para apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação;

II – garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de 5% (cinco por cento), para apoiar ou executar outras medidas ambientais de compensação à comunidade e ao ecossistema atingidos, na forma a ser disciplinada em regulamento.

§ 1º Os recursos mencionados no inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I – regularização fundiária e demarcação das terras;

II – elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV – desenvolvimento de estudos e pesquisas necessários à criação de nova unidade de conservação ou para o manejo da unidade e área de amortecimento;

V – implantação de programas de educação ambiental; e

VI – financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

§ 2º Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio da Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público os recursos da compensação ambiental somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I – elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;

II – realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade;

III – financiamento de estudos de viabilidade econômica para o uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

§ 3º Os recursos mencionados no inciso II do caput deste artigo deverão ser aplicados em

I – execução de obras e serviços de saneamento ambiental;

II – implantação de programas de educação ambiental;

III – obras ou atividades sócio ambientais

IV – programas de monitoramento e controle ambiental;

V – programas de preservação, conservação e recuperação do ecossistema atingido.

§ 4º É vedada qualquer transferência de recursos para órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, conselhos ou fundos geridos pelo Poder Público Municipal, com exceção daqueles aplicados na educação ambiental e cujo projeto, devidamente aprovado pelo CMMU, seja executado pela autoridade ambiental competente.

Art. 28. As atividades e empreendimentos existentes na data de publicação desta Lei Complementar ficarão sujeitos à adoção de Compensação Ambiental, sem prejuízo da obrigação de sanar as irregularidades constatadas, se:

I – no momento da análise para a Licença de Regularização de Operação e os estudos ambientais requeridos indicarem significativo impacto ao meio ambiente;

II – no momento de emissão de renovação de Licença de Operação e com base em estudos ambientais, apresentarem passivos ambientais que não sejam mitigáveis em sua totalidade;

III – ao requererem Licença de Alteração, quer seja para ampliação, alteração ou modificação e os estudos ambientais indicarem significativos impactos ambientais, delas decorrentes.

§ 1º Para fins da Compensação Ambiental de que trata este artigo, o empreendedor deverá destinar um percentual do investimento às seguintes finalidades:

I – no mínimo 0,5% (meio por cento) para apoiar a implantação e a manutenção de Unidades de Conservação;

II – garantido o disposto no inciso anterior e até o limite máximo de 5% (cinco por cento) para apoiar ou executar outras medidas ambientais de compensação à comunidade e ao ecossistema atingidos, na forma a ser disciplinada em regulamento.

§ 2º No caso do inciso II do caput deste artigo, a compensação ambiental só poderá ser aplicada uma única vez, independentemente do número de renovações de licenciamento que venha a requerer o empreendedor.

§ 3º No caso do disposto no inciso III do caput deste artigo, a compensação será efetuada utilizando os critérios estabelecidos no art. 32 desta Lei Complementar, aplicada sobre os custos totais da parte alterada ou ampliada do empreendimento ou atividade.

Art. 29. A compensação ambiental deverá ser formalizada em termo próprio, assinado pelo empreendedor, autoridade ambiental competente e, quando for o caso, executor dos serviços, com condição expressa de sua execução judicial, no caso de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais.

Seção I

Câmara de Compensação Ambiental

Art. 30. Fica instituída, no âmbito do Órgão Central do SIMPLUMA, a Câmara de Compensação Ambiental, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, para a aprovação da autoridade competente, de acordo com os estudos ambientais realizados durante o licenciamento.

§ 1º A Câmara de Compensação Ambiental será constituída por 3 (tres) membros indicados pelo Órgão Central do SIMPLUMA, sendo um o seu Presidente, mediante ato administrativo específico.

§ 2º - A Câmara de Compensação Ambiental encaminhará ao CMMU, semestralmente, relatório de suas atividades.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO E AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 31 - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos e as atividades a serem determinadas por Resolução do CMMU.

§ 1º. Qualquer empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras dependerão de prévio licenciamento.

§ 2º. O Município poderá solicitar licenciamento Estadual ou Federal, caso necessário, desde que devidamente motivado.

Art. 32 - Os procedimentos administrativos para o licenciamento deverão ser estabelecidos pela SEMUR, através de Resolução do CMMU.

Art. 33 - Para avaliação da degradação ambiental e do impacto das atividades no Município será considerado o reflexo do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sócio-cultural, na cultura local e na infra-estrutura do Município.

Art. 34 - O Município, através da SEMUR, concederá as licenças ambientais relativas às atividades de preponderante interesse local.

§ 1º. A SEMUR poderá comunicar ao Órgão Ambiental competente do Estado, ao Ministério Público e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo - CMMU, os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, para atividades consideradas de preponderante interesse local.

§ 2º. Consideram-se atividades de preponderante interesse local aquelas que causem impacto ambiental no Município de Extremoz.

Art. 35 - A SEMUR é o órgão responsável pelo exercício de fiscalização das atividades licenciadas.

Art. 36 - Para fins de licenciamento ambiental, a critério do Órgão Ambiental, poderá ser exigido estudo de impacto ambiental (EIA) e relatório de impacto sobre meio ambiente (RIMA), aos quais se dará publicidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. A critério da SEMUR poderão ser exigidos outros estudos, tais como:

I – Relatório de Controle Ambiental (RCA);

II – Relatório Ambiental Simplificado (RAS);

III – Plano de Controle Ambiental (PCA);

IV – Programa de Monitoramento Ambiental (PMA);

V – Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA);

VI – Relatório de Avaliação e Desempenho Ambiental (RADA);

VII – Relatório de Risco Ambiental (RRA);

VIII – Relatório de Avaliação Ambiental (RAA);

IX – Análise de Risco (AR);

X – Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV);

XI – Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

XII – Diagnóstico Ambiental (DA);

XIII – Memorial Descritivo Ambiental (MDA), de acordo com o tipo de empreendimento ou atividade.

XIV - Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

Art. 37 - A SEMUR, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas as de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionante determinados;

IV - Licença Simplificada (LS) - concedida para a localização, instalação, implantação e operação de empreendimentos e atividades de micro e pequeno portes, que não apresentem significativo potencial poluidor ou de caráter temporário, que não impliquem instalações permanentes;

V - Licença de Regularização de Operação (LRO) - De caráter corretivo e transitório, destinado a disciplinar, durante o processo de licenciamento ambiental, o funcionamento de empresas e atividades em operação e ainda não licenciadas, para permitir a continuidade da operação, sem prejuízo de responsabilidade administrativa cabível;

VI - Licença de Instalação e Operação (LIO) - Concedida para empreendimentos cuja instalação e operação ocorram simultaneamente;

VII - Licença de Alteração (LA) - concedida para alteração, ampliação ou modificação do empreendimento ou atividade regularmente existente;

VIII - Licença de Desativação (LD) - autoriza o encerramento da atividade desenvolvida ou do empreendimento e será concedida após perícia na qual se verificará eventual passivo ambiental, as medidas técnicas cabíveis para equacioná-lo e sua efetiva implementação.

IX - Licença de Extração Mineral (LEM) - concedida para a extração sob regime de licenciamento, exclusivamente para substâncias minerais previstas no art. 1º da Lei Federal nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a seguir:

a) Areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

b) rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

c) argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;

d) rochas, quando britadas para o uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivos de solo na agricultura.

X - Autorização Especial (AE) - autoriza a instalação e operação de atividades temporária, tais como: shows, eventos culturais, religiosos, políticos, dentre outros.

§1º. No caso do encerramento das atividades, o empreendedor que não obtiver a licença de desativação (LD) entra na dívida ativa do Município até regularização de situação perante SEMUR.

§2º. - O aproveitamento das substâncias minerais referidas no inciso IX deste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares.

§ 3º. Qualquer empreendimento ou atividade, mesmo que instalada antes do Código, têm que se enquadrar ao disposto no mesmo.

Art. 38 - As atividades petrolíferas ficarão sujeitas ao licenciamento previsto nesta Lei.

Art. 39 - As atividades e empreendimentos de micro e pequeno porte, com grau potencial de poluição baixo e médio sujeitar-se-ão ao Licenciamento Simplificado (LS).

Art. 40 - A SEMUR estabelecerá os prazos de validade para cada tipo de licença ambiental, especificando-os no documento, levando em consideração Portaria específica do Secretário Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano de Extremoz.

§ 1º. A SEMUR poderá estabelecer prazos de validade diferenciados para a Licença de Operação de empreendimentos, atividades ou obras, considerando sua natureza e peculiaridades excepcionais.

§ 2º. Na renovação de Licença de Operação (LO) de um empreendimento ou atividade, a SEMUR poderá, mediante a apresentação de razões relevantes, aumentar ou diminuir o prazo de validade da licença citada, após a avaliação do desempenho ambiental da atividade ou do empreendimento, no período de vigência anterior e dentro dos limites estabelecidos pela SEMUR.

§ 3º. A renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Simplificada (LS) deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMUR.

§ 4º. Cabe ao empreendedor comunicar previamente a SEMUR a necessidade das alterações a que se refere o parágrafo anterior, cabendo a esta Secretaria, identificar os possíveis casos de omissões, quando do término da vigência da Licença de Operação ou quando da solicitação de sua renovação.

§ 5º. Todos os empreendimentos ou atividades identificados pelo Município como potencialmente poluidoras devem se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estipulados pela SEMUR, não podendo exceder o prazo máximo de 12 meses.

§ 6º. O prazo de validade da Licença de Desativação (LD) é indeterminado, porém, esta só será concedida após o cumprimento de todas as exigências feitas pelo Órgão gestor.

Art. 41 - O não cumprimento dos prazos estipulados pela SEMUR, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do Órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 42 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 43 - A SEMUR, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;

III - superveniência de riscos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 44 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalação ou atividades, em débito com o Município, em decorrência de aplicação de penalidades por infrações a legislação municipal.

Art. 45 - Durante o processo de licenciamento, o responsável deverá disponibilizar à SEMUR todos os documentos, projetos e memoriais descritivos do empreendimento ou atividade a ser licenciada, podendo ser solicitado a qualquer momento.

Art. 46 - A SEMUR deve apresentar parecer técnico justificativo nos casos de negação do pedido de licenciamento.

Art. 47– Os preços das licenças previstas nesta Lei Complementar terão seu valor fixado nas Tabelas constantes do Anexo I, o qual será atualizado anualmente, mediante ato administrativo da autoridade ambiental competente, com base no Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 1º. Fica autorizado, a pedido do interessado, o parcelamento do pagamento do preço das licenças ambientais, em até 6 (seis) meses.

§ 2º. As atividades rurais de subsistência, artesanais, ou desenvolvidas por populações tradicionais e as obras ou atividades do Poder Público Federal, Estadual e Municipal estarão dispensadas dos pagamentos das licenças ambientais, e das análises dos estudos ambientais, com exceção daquelas que se caracterizem como exploração de atividade econômica pela Administração Pública.

CAPÍTULO VI DOS MECANISMOS DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS AMBIENTAIS

Art. 48 - O Município de Extremoz estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e ampliação da área verde urbana, recuperação do meio ambiente e a utilização sustentada dos recursos ambientais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

Art. 49 - O Município apoiará mecanismos de benefícios e incentivos para a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

§ 1º. Esses mecanismos deverão ser controlados pelo CMMU e concedidos conforme planejamento executado pelo SEMUR.

§ 2º. Os benefícios e incentivos de que tratam esse artigo não envolverão pagamentos em espécie.

CAPÍTULO VII DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 50 - Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais Municipais, Estaduais e Federais;

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

Art. 51 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha.

§ 1º. Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à SEMUR, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria, podendo a Secretaria participar do processo de auditoria.

§ 2º. A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais

cabíveis.

Art. 52 - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor com porte excepcional, ou a critério do CMMU, entre os quais:

I - atividades extrativistas de recursos naturais;

II - instalações destinadas ao processamento, estocagem e/ou disposição final de substâncias ou resíduos tóxicos e perigosos;

III - instalações industriais, comerciais, residenciais e recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

§ 1º. Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 3 (três) anos.

§ 2º. Sempre que constatadas infrações aos regulamentos Municipais, Estaduais e Federais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de Ação Civil Pública.

Art. 53 - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará ao infrator pena pecuniária, independentemente de aplicação de outras penalidades legais previstas.

CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 54 - A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e convocação ambiental estabelecidos na presente lei.

Art. 55 - O Município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

Art. 56 - A Educação Ambiental será promovida:

I - Na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a SEMUR;

II - Para os outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III - Junto às entidades e Associações Ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;

IV - Por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

CAPÍTULO IX Do Cadastro Técnico Municipal de Atividades Relacionadas com o Uso de Recursos Ambientais e Potencialmente Poluidoras

Art. 57. O Órgão Central integrante do SIMPLUMA deverá instituir e administrar o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Relacionadas com o Uso de Recursos Ambientais e Potencialmente Poluidoras, para registro especial e obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente degradadoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos para o meio ambiente.

§ 1º O Cadastro de que trata o caput deste artigo poderá ser subdividido em cadastros especializados, por atividade.

§ 2º O regulamento desta Lei Complementar mencionará as atividades sujeitas ao cadastramento de que trata este artigo e as condições para o registro obrigatório.

CAPÍTULO X Do Sistema Municipal de Informações Ambientais

Art. 58. O Sistema Municipal de Informações Ambientais (SMIA), a ser gerido pelo Órgão Central, de forma compartilhada com os demais integrantes do SIMPLUMA, tem como objetivo reunir informações sobre a qualidade do meio ambiente e dos recursos ambientais, bem como a presença na água, no ar, no solo e no subsolo de substâncias potencialmente perigosas à saúde humana, e as situações de risco.

§ 1º Poderão integrar o SMIA os dados produzidos por usuários dos recursos ambientais, nos respectivos estudos de impacto ambiental, após verificação e validação de seu conteúdo pela autoridade ambiental competente.

§ 2º As informações de que trata este artigo serão públicas, ressalvadas as protegidas por sigilo legal.

§ 3º Para ter acesso à informação referida no § 1º deste artigo, o interessado deverá declarar, por escrito e sob sua responsabilidade, que não irá utilizar as informações colhidas para fins comerciais, respeitando ainda as normas sobre direito autoral e propriedade industrial, bem como a obrigação de, se divulgá-las por qualquer meio, referir-se à fonte.

CAPÍTULO XI

Do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente

Art. 59. A Entidade Executora integrante do SIMPLUMA deverá elaborar Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, contendo informações sobre:

I – a situação do meio ambiente no Município, com referência aos elementos formadores do ambiente natural, tais como o ar, as águas, o solo, o subsolo, as paisagens, as diversidades biológicas, bem como a determinados fatores capazes de modificar a interação desses elementos, isto é, substâncias, soluções, energia, ruído, radiações, dentre outros; e

II – a identificação das políticas, planos e programas públicos, leis, decretos regulamentares, convênios e resoluções que estejam em vigor para disciplinar o uso dos recursos ambientais.

§ 1º O Relatório de que trata o caput deste artigo será concluído em até 4 (quatro) anos da vigência desta Lei Complementar, ficando ainda assegurada a sua atualização a cada 2 dois anos, bem como sua ampla disponibilidade para quem de interesse, sob a forma impressa ou eletrônica, dentre outras que melhor favoreçam sua divulgação.

§ 2º Para composição do Relatório de que trata o caput deste artigo, poder-se-ão aproveitar informações decorrentes dos estudos e auditorias ambientais, bem como de entidades não governamentais cuja área de atuação esteja voltada para a preservação do meio ambiente, cabendo, em todo caso, à autoridade ambiental competente a verificação da autenticidade de tais informações.

CAPÍTULO XII DO TOMBAMENTO

Art. 60. O Órgão Central integrante do SIMPLUMA deverá instituir na forma da Lei o Tombamento como instrumento de preservação do patrimônio histórico, cultural e natural do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Constitui o Patrimônio Histórico e Cultural Municipal, as obras, objetos, documentos, móveis e imóveis de valor histórico, cultural, paisagístico, ecológico e arquitetônico, paleontológico, social e científico do Município.

CAPÍTULO XIII DO MONITORAMENTO E AUTOMONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 61. O monitoramento ambiental compreende o acompanhamento das atividades dos empreendimentos públicos e privados real ou potencialmente capazes de poluir ou degradar o meio ambiente, com o objetivo de:

I – preservar e restaurar os recursos e processos ambientais objetivando o restabelecimento dos padrões de qualidade ambiental;

II – acompanhar o processo de recuperação de áreas degradadas e poluídas;

III – fornecer elementos para avaliar a necessidade de auditoria ambiental.

Art. 62. Os empreendimentos considerados efetivos ou potencialmente degradadores, conforme o seu potencial poluidor, na forma desta Lei e seus Anexos, deverão realizar o automonitoramento ambiental de suas atividades, às suas expensas, conforme exigido no Licenciamento Ambiental.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, as fontes degradadoras encaminharão, periodicamente, à SEMUR, quando exigido, relatórios referentes ao desempenho ambiental da sua organização, aos quais dar-se-á publicidade, de acordo com as disposições previstas em regulamento.

§ 2º Os relatórios a que se refere o § 1º deste artigo poderão abranger o automonitoramento físico, químico, biológico e toxicológico do empreendimento ou atividade, informando os resultados das análises das emissões, de sua interferência nos padrões de qualidade estabelecidos, além de suas implicações negativas sobre os recursos naturais.

§ 3º As informações constantes do automonitoramento somente poderão ser aceitas pela autoridade ambiental competente quando prestadas por profissionais de comprovada capacitação técnica.

CAPÍTULO XIV DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AMBIENTAL

Art. 63 - O Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA, instituído pela Lei nº. 334/1998, tem o objetivo de apoiar o desenvolvimento de ações que incentivem a gestão racional e sustentável dos recursos naturais do Município, colaborando para que os municípios usufruam de melhor qualidade de vida através do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º. O FMDA possui caráter rotativo, natureza e individualização contábeis e constitui unidade orçamentária vinculada à SEMUR, destinada à Gestão Ambiental.

§ 2º. O dinheiro do fundo será destinado ao suporte financeiro de planos, programas e projetos de desenvolvimento sustentável, diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMUR, bem como ao fortalecimento institucional do Órgão Gestor, possuindo duração indeterminada.

§ 3º. As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão estabelecidas mediante deliberação do CMMU.

Art. 64 - O Secretário Municipal do Meio Ambiente, na qualidade de Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo - CMMU, será o gestor do Fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o plano a ser aprovado pelo CMMU.

Art. 65 – Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental – FMDA:

I – Dotação orçamentária;

II - Transferência da União, do Estado ou de outras entidades públicas;

III - Recursos provenientes de multas e indenizações relativas a danos causados ao meio ambiente;

IV – Percentual de no mínimo 20 % (vinte por cento) da arrecadação do licenciamento ambiental;
V– Doações e recursos de outras origens.

LIVRO II DA PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 66 - A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente licença ambiental, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

Art. 67 - Não serão permitidas atividades que provoquem dano ou coloquem em risco a qualidade das águas superficiais e subterrâneas, assim como aqueles que utilizem ou extraíam produtos ou sub produtos que sejam nocivos à saúde humana, animal ou à qualidade do Meio ambiente e do equilíbrio do ecossistema subjacente.

Art. 68 - A extração dos recursos minerais, vinculadas à aprovação do Departamento Nacional de Extração Mineral, deverá adotar procedimentos que visem a minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na atividade de lavra como na de transporte e locais de beneficiamento.

Art. 69 - As atividades já instaladas ou as que vierem a se instalar no Município ficam obrigadas a apresentar um Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, para obterem a licença de localização ou de funcionamento.

§ 1º. As atividades já existentes quando da entrada em vigor desta Lei ficam dispensadas da apresentação do Plano de que trata este artigo, se comprovarem que já dispõem de plano aprovado pelo Órgão ambiental competente.

§ 2º. O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas deverá ser executado concomitantemente com a exploração.

Art. 70 – De acordo com o Código de Águas Minerais, as áreas de proteção das fontes, balneários e estâncias de águas minerais e potáveis de mesa em todo o território nacional devem ser racionalmente utilizadas, preservadas e conservadas.

CAPÍTULO II ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 71 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida ao meio ambiente.

Art. 72 - São vedados no Município, entre outras atividades:
I - lançamento de esgoto in natura, em corpos d'água;
II - produção, a distribuição e a venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
III- fabricação, a comercialização, o transporte, o armazenamento e a utilização de armas químicas e biológicas;
IV - manutenção de materiais explosivos, para uso civil, que não se atenham às normas de segurança;
V - produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
VI - produção ou uso, depósito, comercialização e transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas

pelos Órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pela SEMUR;

VII - disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade;

VIII – comercialização de produtos inflamáveis sem a licença ambiental devida.

Art. 73 - Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artificios, pólvora e explosivos no perímetro urbano da sede.

Parágrafo único. Somente será permitida a venda de fogos de artificios através de estabelecimentos comerciais que satisfaçam os requisitos de segurança estipulados em normas técnicas e licenciados na SEMUR.

Art. 74 - A implantação e o funcionamento de postos de serviço de distribuição de combustíveis ou qualquer derivado de petróleo, além de postos de distribuição de gases inflamáveis no varejo dependerão do atendimento às exigências relativas ao controle e

monitoramento de eventuais vazamentos em seus tanques e ao tratamento e destinação adequada de óleos usados e águas de lavagem do piso, contidas nas legislações Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 75 - A concessão ou renovação de alvará de funcionamento, bem como o licenciamento de construções destinadas a postos de serviços, oficinas mecânicas, estacionamentos e os lava-rápido que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de veículos automotivos, ficam condicionados à execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento das galerias de águas pluviais, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama, areia e óleos a fim de não degradar o meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas técnicas a serem adotadas devem observar o disposto em Resolução CMMU.

Art. 76 – A construção, reforma ou ampliação, instalação, funcionamento e segurança de postos revendedores de combustíveis reger-se-ão por Lei específica, respeitadas as disposições de zoneamento de uso de solo, meio ambiente e demais exigências legais pertinentes ao assunto.

Art. 77 - O Município poderá interditar a passagem ou o estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e/ou radioativas nas áreas habitadas.

TÍTULO II DO CONTROLE DA POLUIÇÃO CAPÍTULO I DO AR

Art. 78 - Na implementação da Política Municipal de Controle da Poluição Atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMUR;

Art. 79 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico: disposição das pilhas feita de

modo a tornar mínimo o arraste eólico; umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico; a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas;

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão estar em conformidade com as normas pertinentes sendo possível outras adequações mais restritivas adotadas pelo CMMU.

Art. 80 - Ficam vedadas:

I - queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível que cause degradação da qualidade ambiental;

II - emissão de fumaça preta conforme legislação específica;

III - emissão de odores que possam criar incômodos à população;

IV - emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água;

V - transferência de materiais e substâncias tóxicas que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 81 - A SEMUR, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à apreciação do CMMU, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Art. 82 - A incineração de resíduos de serviços de saúde, bem como de resíduos industriais fica condicionada ao licenciamento e fiscalização cujas regras serão estabelecidas pelo CMMU.

Art. 83 - Os padrões de qualidade do ar e as concentrações de poluentes atmosféricos ficam restritos, aos termos e parâmetros estabelecidos pela legislação Estadual e Federal.

Art. 84 - Para os efeitos deste Código, serão considerados como fontes emissoras de poluição atmosférica:

I - as naturais, que incluem incêndios florestais não provocados pelo homem, ecossistemas naturais ou parte deles em processo de erosão pela ação do vento e outras semelhantes;

II - as artificiais, entre as quais se encontram:

a) as fixas: incluindo fábricas, oficinas em geral, fábricas de cimento, de fertilizantes, fundição de ferro e aço, incineradores industriais, comerciais, domésticos e do serviço público e qualquer fonte análoga às anteriores;

b) as móveis: como geradores de energia elétrica quando não fixados ao solo, máquinas de fabricar concreto, automóveis, aviões, ônibus, barcos, trens, motocicletas e similares;

c) diversas: como equipamentos e sistemas emissores de radioatividade, a incineração ou queima a céu aberto de lixo e resíduos efetiva ou potencialmente perigosos, uso de explosivos ou qualquer tipo de combustão que produza ou possa produzir contaminação, queima de cigarros e congêneres.

Art. 85 - As fontes artificiais, que jogam na atmosfera gases e outras substâncias de qualquer natureza, têm a obrigação de cumprir as disposições vigentes sobre concentrações e níveis permissíveis de tais materiais, evitando a deteriorização dos

recursos ambientais.

CAPÍTULO II DA ÁGUA

Art. 86 - As construções tais como: unidades industriais, estruturas ou depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, deverão localizar-se a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros dos corpos d'água, dotados de dispositivos de segurança e prevenção de acidentes.

Parágrafo único. Verificada a impossibilidade técnica de ser mantida a distância, de que trata este artigo, a execução do projeto poderá ser autorizada desde que oferecidas medidas concretas de segurança ambiental aceitas pela SEMUR, ouvido o CMMU.

Art. 87 - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Parágrafo único. Onde não existir rede pública de coleta de esgotos será obrigatória a implantação de sistema de tratamento e destino final dos esgotos, os quais deverão estar inseridos no lote do proprietário. O detalhe e dimensionamento desse sistema deverão seguir os critérios das normas técnicas e legislação pertinente.

Art. 88 - As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Extremoz, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 89 - A classificação das águas interiores situadas no território do Município, para os efeitos deste código, será aquela adotada pela correspondente resolução do Conselho Nacional do Meio ambiente - CONAMA, e no que couber, pela Legislação Estadual.

Art. 90 - É expressamente proibido o lançamento direto ou indireto, em corpos d'água, vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias, de qualquer resíduo sólido, líquido ou pastoso em desacordo com os parâmetros a serem definidos pelo CONAMA.

Art. 91 - Todo e qualquer estabelecimento industrial ou de prestação de serviços potencialmente poluidor de águas deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos, cujo projeto deverá ser licenciado pela SEMUR.

Art. 92 - Toda empresa ou instituição responsável por fonte de poluição das águas deverá tratar suas águas residuárias e esgoto sanitário sempre que não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos.

Art. 93 - Para efeito deste Código, a poluição das águas é qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações, causarem dano à flora e fauna aquática ou anfíbia, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, o que implicará no enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades legais previstas na legislação específica.

Art. 94 - A proteção às águas municipais observará o disposto na Política Municipal de Saneamento Básico.

CAPÍTULO III DO SOLO

Art. 95 - A proteção do solo no Município visa:

- I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor de Extremoz;
- II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 96 - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacitação do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 97 - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos poluentes de qualquer natureza se a sua disposição for feita de forma adequada, estabelecidos em projetos específicos, inclusive de transporte, vedando-se a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo único. Toda e qualquer disposição de resíduo no solo deverá possuir sistema de monitoramento das águas subterrâneas.

Art. 98 - O Município se responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras para se evitar e/ou corrigir a poluição ou degradação ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental:

- I - do transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;
- II - do gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;
- III - do proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

Art. 99 - Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido a SEMUR.

Art. 100 - Os projetos de parcelamento de solo dependerão de licenciamento ambiental, devendo obedecer a critérios de ordem técnica para prevenir a instalação de processos erosivos.

CAPÍTULO IV SONORA

Art. 101 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e o bem-estar público, evitando a perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados pelo CMMU.

PARÁGRAFO ÚNICO. Até que os parâmetros, referidos no caput deste artigo, sejam estabelecidos pelo CMMU, seguir-se-ão os níveis já utilizados como parâmetro pela legislação Federal vigente, Lei Estadual nº 6.621, de 12 de julho de 1994, e normas técnicas da ABNT.

Art. 102 - São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos:

- I - produzidos por veículos com equipamento de descarga

aberta ou silencioso adulterado ou defeituoso;
II - produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em anúncios ou propaganda na via pública ou para ela dirigidos;

III - produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propaganda à viva voz, na via pública, em local considerando pela autoridade competente como "zona de silêncio" ou "sensível a ruídos";

IV - produzidos em edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou quaisquer reprodutores de sons, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou desconforto;

V - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;

VI - provocados por bombas, moinhos, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares.

Art. 103 - Os bares, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna observarão em suas instalações normas técnicas de isolamento acústico, de modo a não incomodar a vizinhança.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para obtenção de licença ambiental e alvará de funcionamento, os estabelecimentos citados deverão apresentar e comprovar as soluções técnicas para a contenção e/ou controle dos ruídos provenientes das atividades desenvolvidas, se for o caso.

Art. 104 - São permitidos – observado o disposto no art. 105 deste Código – os ruídos que provenham:

I - de sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto dos respectivos templos das associações religiosas, no período das 7 às 22 horas, exceto nos sábados, domingos e na véspera dos feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário;

II - de bandas de músicas nas praças e nos jardins públicos ou em desfiles oficiais ou religiosos;

III - de sirenas ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário;

IV – DISPOSITIVO SUPRIMIDO;

V - DISPOSITIVO SUPRIMIDO;

VI- DISPOSITIVO SUPRIMIDO

VII - de máquinas e equipamentos necessários à construção ou conservação de logradouros públicos, no período de 6 às 22 horas;

VIII - de autofalantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, de acordo com a legislação eleitoral em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO. A limitação a que se refere os itens V, VI e VII deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou de logradouro público, nos quais o movimento intenso de veículos e pedestres, durante o dia, recomende sua realização à noite.

Art. 105 - A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, obedecerá aos padrões estabelecidos pela legislação vigente, sendo vedada a difusão de sons que incomodem a população após às 20:00 h (vinte horas) até às 07:00 h (sete horas) do dia seguinte.

§ 1º. Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário e sem limitação de nível de som, obra pública ou particular, de emergência, que por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco da integridade física da população.

§ 2º. Ficam excluídas das proibições da presente Lei as manifestações em festividades religiosas, comemorações

oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e festas juninas, passeatas e desfiles que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo Poder Executivo, ou, nas circunstâncias consagradas pela tradição.

Art. 106 - A emissão de sons, ruídos e vibrações produzidos por veículos automotores e os produzidos nos interiores dos ambientes de trabalho, seguirão o estabelecido pelo CMMU com base nas normas técnicas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo Ministério do Trabalho.

Art. 107 - Na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como na operação ou funcionamento daquelas existentes, deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora e obedecer aos horários definidos em Lei específica.

Art. 108- As medições deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda as recomendações da ABNT.

§ 1º. Para a medição dos níveis de som considerados na presente Lei, o aparelho "Medidor de Intensidade de Som", conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de 1,20 (um metro e vinte centímetros) do solo.

§ 2º. O microfone do aparelho "Medidor de Intensidade de Som" deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

§ 3º. Todos os níveis de som serão referidos à curva de ponderação (C) dos aparelhos "Medidores de Intensidade de Som".

Art. 109 - O Poder Executivo implantará a sinalização de silêncio nas proximidades de hospitais, pronto-socorros, sanatórios, clínicas, escolas e de quaisquer outras instituições que exijam proteção sonora.

CAPÍTULO V VISUAL

Art. 110 - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou artificial, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Art. 111 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visível nos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo Órgão competente, mediante cadastro prévio.

§1º. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

§2º. São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público.

§3º. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no Órgão competente.

Art. 112 - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições, desde que obedecidas às restrições quanto ao nível sonoro:

I - quando contiver anúncio institucional;

II - quando contiver anúncio orientador.

Art. 113 - As interferências antrópicas que afetem a paisagem natural deverão ser complementadas de modo a minimizar o impacto visual negativo causado pela interferência, devendo ser aprovada pela SEMUR, seguindo as diretrizes do Plano Diretor do Município.

Parágrafo único. Todo corte ou aterro realizado no âmbito do Município será revegetado conforme instruções da SEMUR.

Art. 114 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e nos logradouros públicos, mobiliários urbanos, bem como nos acessos comuns ou colocados em terrenos privados mais visíveis dos lugares públicos depende de licença da SEMUR, observada lei específica.

Art. 115 - Os veículos de divulgação, instalados ao ar livre, serão divididos em 3 (três) categorias:

I - luminosos: mensagens transmitidas através de engenho dotado de luz própria;

II - iluminados: os veículos com visibilidade de mensagens e reforçada por dispositivo luminoso externo; e

III - não iluminados: veículos que não possuem dispositivo de iluminação.

Art. 116 - A exibição de anúncios em tapumes somente será permitida durante o período de execução dos serviços e obras protegidos pelos mesmos, cujas divulgações deverão restringir a informação relativa ao empreendimento mobiliário aos materiais e serviços utilizados na obra, bem como placa de responsabilidade técnica, sendo passíveis de penalidades cabíveis os infratores em discordância com as normas deste Código.

Art. 117 - Não será permitida a veiculação de propaganda por meio de faixas e outdoors, quando afixadas no posteamento da iluminação pública, na sinalização de trânsito vertical, nas paradas de transporte coletivo, nos postes de semáforo, nas árvores da arborização pública e nas margens das rodovias federais e passarelas.

Parágrafo único. A colocação de faixas e outdoors em locais próprios, só será permitida perante orientação da SEMUR, através de licença específica.

Art. 118 - Não será permitida a colocação ou inscrição de anúncios ou cartazes pintados ou colocados diretamente sobre os muros, fachadas, grades, monumentos, postes e nos parques e jardins públicos, nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas. Nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou passageiros de coletivos urbanos e, ainda, nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos.

1º. Os anúncios encontrados sem a devida licença serão apreendidos e retirados.

2º. Excetua-se a restrição de colocação ou inscrição de anúncios de identificação dos estabelecimentos públicos e privados, bem como, aos projetos de parceria com a Administração Pública.

TÍTULO III DO SANEAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 119 - A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo.

Art. 120 - Os Órgãos e entidades responsáveis pela operação

do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e os padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementados pela SEMUR.

Art. 121 - Os Órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art. 122 - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações hidrossanitárias que contemple o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário e o destino das águas pluviais incidentes no lote dentro do próprio lote, mais o devido acondicionamento do resíduo sólido, até a devida coleta pública, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação dos mesmos.

Art. 123 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar contaminação de qualquer natureza.

§1º. É proibido o lançamento de águas residuárias em vias públicas, esgoto in natura nas praias, rios, riachos, lagoas, solo ou na rede coletora de águas pluviais.

§2º. Poderá ser permitido, em caso excepcional, o lançamento de esgoto previamente tratado em corpos d'água desde que disponha de projeto técnico aprovado pela SEMUR e demais órgãos ambientais competentes, e que o efluente atenda aos parâmetros de enquadramento e potabilidade determinados pelas Resoluções pertinentes do CONAMA.

§3º. Em nenhuma hipótese é permitido o lançamento de esgotos sanitários no sistema de drenagem pluvial.

Art. 124 - Cabe ao Poder Público a instalação, diretamente ou em regime de concessão, de estações de tratamento de esgotos, elevatórias, redes coletoras e emissários de esgotos sanitários.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da SEMUR, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção.

Art. 125 - Os graxos, óleos e ácidos provenientes das atividades de postos de combustíveis, oficinas mecânicas, e lava-jatos bem como os lodos provenientes de sistema de tratamento de efluentes industriais, não poderão ser lançados na rede de esgotos sem tratamento adequado e prévia autorização da SEMUR

Art. 126 - No caso de loteamento, condomínios horizontais e verticais, conjunto residenciais, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos não residenciais, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infra-estrutura necessária, incluindo o tratamento e destinação de esgotos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os projetos de infra-estrutura de que trata o caput deverão ser aprovados pela SEMUR, obedecendo aos critérios estabelecidos nas normas da ABNT quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

CAPÍTULO II DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 127 - O Poder Executivo realizará a coleta e remoção de todo o lixo, na frequência compatível com as características físicas e sociais de cada área do Município e promoverá o reaproveitamento da parcela reciclável e da parcela orgânica, compreendendo os seguintes serviços básicos:

I - coleta e remoção do lixo de característica domiciliar de origem residencial e comercial;

II - coleta e remoção do lixo público, envolvendo as atividades de poda, varredura, capina, roçada, pintura de guias, limpeza de vias hídricas, limpeza dos locais de feiras livres, de eventos municipais e outros serviços semelhantes;

III - coleta e remoção do lixo de característica especial, gerado por serviços de saúde;

IV - tratamento e destinação final de resíduos sólidos coletados;

V - fiscalização do cumprimento da legislação de limpeza urbana, da execução e do funcionamento das instalações ou sistemas internos públicos e particulares de limpeza;

VI - outros serviços regulares ou especiais, relacionados ao cumprimento de programas e projetos de limpeza urbana e atividades afins.

§ 1º. Não serão considerados como lixo residencial os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º. As casas, apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de coletora de lixo convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

§ 3º. Poderá o Poder Executivo contratar, ou subempreitar a prestação de serviços nos termos da Lei de licitação, ficando responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços.

§ 4º. O Poder Público Municipal estimulará a coleta seletiva e a reciclagem de lixo.

§ 5º. Os resíduos sólidos do Município de Extremoz são direcionados a aterro sanitário.

Art. 128 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º - Fica expressamente proibido:

I - A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou agrícolas;

II - A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;

III - A utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV - O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas;

§ 2º - É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

§ 3º - A SEMUR poderá estabelecer zonas urbanas, onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

Art. 129 - Os resíduos de produtos químicos e farmacêuticos e de reativos biológicos deverão receber tratamento que eliminem riscos ambientais, antes de lhes ser dadas à destinação final.

Art. 130 - O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pela própria fonte de poluição e às suas custas.

§ 1º. A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não eximem a responsabilidade da fonte de poluição, quanto a eventual transgressão de dispositivos deste Código.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

§ 3º. A disposição final dos resíduos de que trata este artigo,

somente poderá ser feita em locais aprovados pela SEMUR.

Art. 131 - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros assemelhados, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, estabelecidos através de projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 132 - A coleta, remoção e destinação final do lixo industrial, hospitalar e resíduos sólidos de obras civis são de responsabilidade dos meios geradores, estando sujeitos a orientação, regulamentação e fiscalização do Poder Executivo e ao pagamento de preço público pelos serviços.

Art. 133 - O serviço urbano de drenagem pluvial deverá assegurar, por meio de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do Município, de modo a propiciar segurança e conforto a todos os seus habitantes.

§ 1º. São prioritárias, para as ações de implantação e manutenção do sistema de drenagem, as áreas onde há problemas de segurança, notadamente à margem de cursos d'água e outras áreas baixas onde haja risco de inundações de edificações.

§ 2º. A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução dos cursos d'água e as obras civis de canalização.

TÍTULO IV DO USO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 134 - Entendem-se como logradouros públicos, para efeito deste Código, todas as áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, implantação de equipamentos comunitários, bem como os espaços livres destinados a praças, parques, jardins públicos.

Art. 135 - A SEMUR poderá permitir a armação de palanques, coreto e barracas provisórias nos logradouros públicos, para comícios políticos e atividades esportivas, religiosas, civis e populares, espetáculos e feiras desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovadas quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento, o escoamento de águas pluviais ou todo e qualquer dano a infra-estrutura pública, tais como: jardins, praças, redes de água e esgoto etc, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos,
- V - responsável técnico.

PARÁGRAFO ÚNICO. Findo o prazo estabelecido no item IV, a SEMUR promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável às despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 136 - As empresas e demais entidades, públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

Parágrafo único. Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução de serviços nas vias e logradouros públicos, cuja regulamentação caberá a SEMUR.

Art. 137 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los, mantê-los limpos, executar e conservar o respectivo passeio dentro dos prazos e padrões fixados neste Código e demais legislações municipais.

§ 1º. Os imóveis irregulares serão notificados pelo Poder Executivo e terão prazo para se enquadrarem no disposto no caput deste artigo.

§ 2º. Uma vez decorridos os prazos e não atendida a exigência, o Poder Executivo poderá realizar as obras, cobrando, pelos meios normais ou por via executiva, o custo das mesmas, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, além da multa de 20% (vinte por cento) do valor da obra, até a liquidação da obrigação, fora os juros e outras penalidades a que estiver sujeito o proprietário.

§ 3º. Os débitos não quitados na forma deste artigo serão corrigidos monetariamente da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento e poderão ser inscritos na dívida ativa e cobrados judicialmente.

Art. 138 - A Prefeitura Municipal, através da SEMUR e em parceria com a iniciativa privada, poderá elaborar programas para criação, adoção e manutenção de praças e demais espaços livres, podendo:

I - permitir a iniciativa privada, em contrapartida, a veiculação de publicidade através do mobiliário urbano e equipamentos de recreação, desde que não resulte em poluição visual do espaço público;

II - elaborar convênio, com prazo definido e prorrogável, se de interesse do bem comum verificando-se o atendimento às cláusulas relativas à manutenção e adoção das áreas.

TÍTULO V DA FLORA

Art. 139 - Todas as formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, de domínio público ou privado, situadas no território do Município, são consideradas patrimônio ambiental do Município e o seu uso ou supressão será feito de acordo com o Código Florestal vigente e as demais Leis pertinentes.

§1º. Poderá ser concedida autorização especial para supressão ou transplante da vegetação nativa, nos termos da Lei.

§2º. Em caso de destruição de uma dada cobertura vegetal, a SEMUR deverá exigir a reposição da referida cobertura, mediante a reintrodução e tratos culturais das espécies da flora nativa até que estejam efetivamente recuperadas.

§3º. Em caso de apresentação de projeto para uso sustentável de uma determinada formação vegetal, exigido do requerente, o necessário plano de manejo sendo necessário a análise e aprovação do CMMU ouvido os demais órgãos competentes.

Art. 140 - As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigirem do fornecedor cópia autenticada de autorização fornecida por Órgão Ambiental competente.

Art. 141 - Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da mata atlântica, salvo quando houver necessidade de execução de obras, planos, atividades ou projetos de indiscutível interesse social ou de utilidade pública, quando não exista alternativa locacional, mediante licença ambiental e apresentação de estudo ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se mata atlântica, para fins desse Código, a formação florestal primária, megatérmica, latifoliada e perenifolia que se distribui preferencialmente nas encostas dos baixos planaltos litorâneos.

Art. 142 - Nos casos de vegetação secundária em estágios médio e avançado de regeneração da mata atlântica, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos, só será admitido quando de conformidade com a legislação urbanística e ambiental, mediante licenciamento ambiental e desde que a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:

- I - ser abrigo de fauna silvestre especialmente de alguma espécie ameaçada de extinção;
- II - exercer função de proteção de mananciais ou de preservação e controle de erosão;
- III - possuir excepcional valor paisagístico.

Art. 143 - É proibido, no âmbito municipal, cortar vegetação de porte arbóreo, sem autorização da SEMUR e impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação de preservação permanente.

Art. 144 - Caberá ao Município, na forma da Lei:

- I - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas e de Recursos Hídricos, em especial às margens de rios e lagos, visando sua perenidade;
- II - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantação de árvores, objetivando a manutenção de índices mínimos de cobertura vegetal.

TÍTULO VI DA FAUNA

Art. 145 - É proibido o ato de abuso, maus tratos, ferir, mutilar e matar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Parágrafo único. Entende-se por maus tratos o definido pelo Decreto Federal nº24.645 de julho de 1934.

Art. 146 - É proibido perseguir, caçar e apanhar, utilizar espécime da fauna silvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 147 - É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se prove a origem de ter sido o criadouro devidamente autorizado pelo Órgão competente.

§1º. Os criadouros comerciais existentes no Município deverão cadastrar-se na SEMUR, e que o mesmo tenha sido devidamente autorizado pelo Órgão competente.

§ 2º. O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, a ser efetuada pela SEMUR, em colaboração com outros Órgãos Públicos, fazendo-se, em seguida, a reintrodução dos espécimes na natureza.

§3º. A licença para o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros devidamente legalizados, só poderá ser expedida após autorização da SEMUR.

Art. 148 - É proibido o uso de animais em atividades reconhecidas como cruéis ou que venham a maltratar o animal.

Art. 149 - Caberá ao CMMU, após parecer técnico da SEMUR, decidir sobre a permanência de criadouros de animais em zona urbana, devendo levar em consideração para aprovação de sua permanência, no mínimo, os seguintes critérios:

- I - estar localizado em bairro com reduzida densidade populacional;
- II - estar distante 300 (trezentos) metros no mínimo de escolas, creches, estabelecimentos de saúde, bairros densamente povoados;

III - possuir relatório de impacto de vizinhança elaborado e aprovado pela SEMUR;

IV - possuir comprovadamente controle sanitário e de zoonoses de forma sistemática e rigorosa;

V - não explorar o trabalho de menores de idade em suas atividades produtivas e/ou administrativas;

VI - não adotar práticas de manejo que exponham os animais a situações de stress advindas de práticas cruéis ou tecnicamente condenáveis;

VII - estar adimplente com o Município;

VIII - não ser o seu proprietário reincidente em infrações e/ou crimes ambientais.

Art. 150 - É expressamente proibida a criação de animais silvestres e os que estão inscritos em listas dos Órgãos oficiais como espécie ameaçada ou em risco de extinção, sem o devido credenciamento como criadouro regulamentado pelo IBAMA.

Art. 151 - Os animais utilizados para a tração animal na área urbana deverão dispor de local adequado ao seu recolhimento, quando da não utilização em horários de trabalho, como baias e abrigos, devidamente equipados com utensílios destinados ao arraçamento e dessedentação animal, respeitadas as normas de higiene e saúde sanitárias, sendo os seus proprietários os responsáveis diretos pelo seu provimento.

Art. 152 - É expressamente proibida a criação de animais em locais e condições que ponham em risco a saúde animal, ou que exponha os mesmos a condições de stress ou sofrimento, sendo o criador considerado como o responsável direto para os efeitos deste Código.

Art. 153 - Os animais mantidos em cativeiro em Parques Municipais, em áreas verdes ou em jardins zoológicos ou propriedades privadas deverão ter adequadas condições de alimentação, abrigo e demais fatores necessários a sua saúde e bem estar.

TÍTULO VII DA PAISAGEM E DO TURISMO

CAPÍTULO I DA PAISAGEM

Art. 154 - Para efeitos deste Código, entende-se por paisagem o entorno geográfico, tanto superficial como subterrâneo e subaquático, cujos componentes naturais ou criados pelo homem reúnem características funcionais e estéticas que integram uma unidade definida no território do Município.

Art. 155 - O CMMU estabelecerá as proibições ou limitações de caráter geral quanto ao uso ou à atividade de construção nas áreas do território municipal que possuam notável valor paisagístico.

Art. 156 - As áreas do território municipal constituídas por elementos paisagísticos de elevado valor científico, histórico, arqueológico ou cultural, fazem parte do Patrimônio Histórico Municipal.

Art. 157 - As construções que se realizarem nas áreas do território municipal com relevante valor paisagístico, terão que harmonizar-se obrigatoriamente em sua concepção e desenho, com o valor estético da área circundante.

Art. 158 - É proibido o corte ou retirada da vegetação natural existente nas praias, bem como o plantio de espécies exóticas que possam contribuir para a degradação da paisagem.

Art. 159 - Não será permitida a urbanização e a edificação pública ou privada que impeça o livre acesso do povo às

praias e ao mar.

Art. 160 - Depende da prévia autorização da SEMUR, ouvido o CMMU, a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica, ou descaracterização significativa da paisagem.

Art. 161 - Para quaisquer movimentos de terra deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências.

CAPÍTULO II DO TURISMO

Art. 162 - O turismo será incentivado pelo Poder Público Municipal de modo a não prejudicar o meio ambiente.

§ 1º. Caberá ao Município planejar a compatibilização entre a atividade turística e a proteção ambiental em seu território, sem prejuízo da competência federal e estadual, mediante estudos, planos urbanísticos, projetos, resoluções e elaboração de normas técnicas.

§ 2º. No âmbito de sua competência, o Município observará os seguintes princípios:

- I - desenvolvimento da consciência ecológica da população e do turista, dos segmentos empresariais e profissionais envolvidos com a atividade turística;
- II - orientação ao turista a respeito da conduta que deve adotar para prevenir qualquer dano ao meio ambiente;
- III - manutenção da higiene e balneabilidade das praias;
- IV - incentivo ao turismo ecológico em parques, bosques e unidades de conservação no território municipal.

Art. 163 - O Poder Público Municipal criará áreas especiais de interesse turístico e fomentará a implantação de seus equipamentos urbanísticos.

Art. 164 - As Áreas Especiais de Interesse Turístico, criadas por lei municipal, são destinadas a:

- I - promover o desenvolvimento turístico e ambiental;
- II - assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;
- III - estabelecer normas de uso e ocupação do solo;
- IV - impedir a emissão de material poluente de qualquer natureza e origem nos da unidade turística;
- V - zelar pela conservação das características urbanas, históricas e ambientais que tenham justificado a criação da unidade turística.

LIVRO III DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO

TÍTULO I DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 165 - A fiscalização compreende toda e qualquer ação exercida por fiscais ambientais da SEMUR, visando o exame, vigilância, controle e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes, os quais devem:

- I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II - efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;
- III - elaborar relatórios técnicos de inspeção;
- IV - lavrar notificações, autos de inspeção e de vistoria;
- V - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;
- VI - lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações,

nos termos da legislação vigente;

VII - elaborar relatório de fiscalização;

VIII - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva;

IX - notificar o responsável por determinada ação irregular ou para prestar esclarecimentos sobre a mesma, em local, data e hora definidos;

X - advertir nos casos em que o dano ambiental ainda não foi causado ou para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;

XI - analisar a impugnação ou defesa apresentada pelo autuado quando instado a manifestar-se;

XII - subsidiar ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público nas ações em que estiver figurado como autuante ou testemunha da ação fiscalizatória que deu origem à instauração de ação penal ou civil pública.

XIII - exercer outras atividades que lhes forem designadas.

§ 1º. Uma vez designados para as atividades de fiscalização, os fiscais ambientais da SEMUR são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental, proceder a todos os demais termos administrativos e instaurar processo administrativo.

§ 2º. No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas, aos fiscais de ambientais, a entrada, a qualquer dia e hora, e, a permanência pelo tempo que se fizer necessário, nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no município; bem como o acesso às informações necessárias para a perfeita execução do seu dever funcional.

Art. 166. Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental ou dirigir representação por escrito a SEMUR, para efeito do exercício do seu poder de polícia, cabendo aos seus servidores apurar de imediato as denúncias que chegarem ao seu conhecimento, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para fins deste artigo entende por Poder de Polícia a restrição imposta pelo Poder Público Municipal aos particulares que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Extremoz.

Art. 167- Os fiscais ambientais, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

Parágrafo único. Quando a ação fiscalizadora for impedida, obstaculada ou resistida pelo morador, quanto ao acesso à sua casa ou moradia, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista nesta Lei, a SEMUR poderá obter o devido mandado judicial.

Art. 168 - A fiscalização utilizar-se-á dos seguintes meios, objetivando aplicar as sanções administrativas ambientais:

- I - notificação;
- II - auto de advertência;
- III - auto de infração;
- IV - auto de apreensão e/ou depósito;
- VI - auto de embargo de obras e de atividades;
- VII - auto de interdição de áreas ou de atividades;
- VIII - auto de desfazimento ou demolição.

§ 1º. Os autos previstos neste artigo serão lavrados em três vias, sendo:

- a) a primeira, a ser anexada ao processo administrativo;
- b) a segunda, a ser entregue ao autuado na ocasião da lavratura;
- c) a terceira, a ser entregue a Gerência de Fiscalização para arquivo;

§ 2º. Os modelos dos formulários e demais termos administrativos de que trata este artigo, serão criados e aperfeiçoados em regulamento.

§ 3º. O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação das disposições deste Código.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 169 - Constitui infração administrativa ambiental, qualquer ação ou omissão, que caracterize a inobservância dos preceitos desta Lei, das Resoluções do CMMU e demais normas municipais pertinentes, da Legislação Estadual e Federal, bem como de regulamentos dele decorrentes, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do Meio ambiente.

Art. 170 - Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou quem se beneficiar da infração.

Parágrafo único. Para fins deste artigo aplica-se subsidiariamente às disposições contidas nos artigos 2, 3 e 4 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 171 - São solidariamente responsáveis, pela infração, o proprietário da obra e os seus responsáveis técnicos, devendo a penalidade pecuniária ser aplicada cumulativamente a cada um.

Parágrafo único. Na hipótese de infração envolvendo pessoa jurídica, a penalidade é cumulativamente aplicada à empresa e aos seus responsáveis técnicos.

Art. 172 - Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes responderão seus responsáveis.

Art. 173 – A SEMUR efetuará o cadastro dos infratores para controle dos casos de reincidência.

§ 1º. A segunda inscrição de proprietário, firma ou responsável técnico nesse cadastro, enseja a classificação do infrator como reincidente, cabendo a emissão de advertência privada.

§ 2º. A terceira inscrição de proprietário, firma ou responsável técnico nesse cadastro, enseja a classificação do infrator como contumaz, cabendo a determinação de suspensão do direito de apresentar pedido para licenciamento de obras ou serviços concedidos pelo Poder Executivo, por prazo não inferior a 2 (dois) meses e não superior a 2 (dois) anos, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 3º. O Poder Executivo apresentará, aos órgãos incumbidos de fiscalização do exercício profissional, denúncia contra os profissionais ou empresas contumazes na prática de infração a este Código.

Art. 174 - São Infrações Ambientais:

I - construir, instalar, ampliar, alterar, reformar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras, empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem o prévio Licenciamento do Órgão competente ou com ele em desacordo;

II - emitir ou despejar efluentes ou resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, em desacordo com as normas legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;

III - causar poluição hídrica que modifique o escoamento, armazenamento, qualidade química e biológica das águas superficiais e de subsolo;

IV - desrespeitar interdições de uso de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;

V - utilizar ou aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, contrariando as normas regulamentares emanadas dos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais competentes;

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros Estaduais ou Federais, relacionados com o controle do Meio ambiente;

VII - iniciar atividade ou construção de obra, nos casos previstos em lei, sem o Estudo de Impacto Ambiental devidamente aprovado pela Administração Pública Municipal ou pelos Órgãos Estadual e Federal competentes, quando for o caso;

VIII - o autor deixar de comunicar imediatamente a SEMUR a ocorrência de evento potencialmente danoso ao meio ambiente em atividade ou obra autorizada ou licenciada e/ou deixar de comunicar às providências que estão sendo tomadas concorrentes ao evento;

IX - continuar em atividade quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade;

X - opor-se à entrada de servidor público devidamente identificado e credenciado para fiscalizar obra ou atividade; negar informações ou prestar falsamente a informação solicitada, retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do agente fiscalizador no trato de questões ambientais;

XI - deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambigüidade, de forma incompleta ou falsa;

XII - causar danos em áreas integrantes do sistema de áreas protegidas e de interesse ambiental previstas nesta Lei, tais como: construir em locais proibidos, provocar erosão, cortar ou podar árvores em áreas protegidas sem autorização do Órgão Ambiental ou em desacordo com as normas técnicas vigentes, jogar rejeitos, promover escavações, extrair material;

XIII - praticar atos de caça contra espécimes da fauna silvestre nos limites do Município de Extremoz ou ainda: matar, perseguir, caçar, apanhar, comercializar, transportar, utilizar, impedir a procriação da fauna, destruir ninhos, abrigos ou criadouros naturais, manter animais silvestres em cativeiro; ou agir de forma a causar perigo à incolumidade dos animais da fauna silvestre;

XIV - praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

XV - explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, comercial ou turisticamente, sem licença da autoridade ambiental competente;

XVI - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados no litoral do Município de Extremoz;

XVII - pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por Órgão competente; pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores ao permitidos; pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

XVIII - causar, de qualquer forma, danos às praças e/ou largos e às áreas verdes;

XIX - cortar ou causar dano, de qualquer forma, a árvore declarada imune de corte;

XX - estacionar ou trafegar com veículos destinados ao transporte de produtos perigosos fora dos locais, roteiros e horários permitidos pela Legislação;

XXI - lavar veículos que transportem produtos perigosos ou descarregar os rejeitos desses veículos fora dos locais legalmente aprovados;

XXII - colocar, depositar ou lançar resíduos sólidos ou entulho, de qualquer natureza, nas vias públicas, ou em local inapropriado.

XXIII - colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas e veterinárias, odontológicas, laboratório de análises clínicas de farmácias, rejeitos perigosos, radiativos para serem coletados pelo serviço de coleta de lixo domiciliar ou lançá-lo em local impróprio;

XXIV - emitir poluentes acima das normas de emissão fixados na Legislação Municipal, Estadual e Federal, ou concorrer para a inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo;

XXV - efetuar despejo de esgotos e outros efluentes na rede de coleta de águas pluviais ou deixar cumprir normas para o saneamento;

XXVI - praticar atos de comércio, indústria e assemelhados compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a autorização, licença, permissão ou concessão devida e contrariando a Legislação Municipal, Estadual e Federal;

XXVII - destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores ou plantas de ornamentação de praças, ruas, avenidas e logradouros públicos;

XXVIII - dificultar ou impedir o uso público de praias e rios mediante a construção de obras, muros e outros meios em áreas públicas, que impossibilite o livre acesso das pessoas;

XXIX - destruir, inutilizar ou deteriorar bem do patrimônio histórico ou cultural, especialmente protegido por Lei, ato administrativo ou decisão judicial;

XXX - pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano, tombado ou não, no Município de Extremoz;

XXXI - atentar ou concorrer para a degradação de reservas ou ecossistemas ecológicos preservados pela legislação municipal, estadual e federal;

XXXII - deixar de obedecer a restrições ou condicionamento estabelecidos na aprovação de relatório de impacto ambiental ou plano de manejo;

XXXIII - omitir informações relativas a impacto decorrente de uso ou atividade que se pretenda licenciar, nos relatórios de impacto ou planos de manejo a serem analisados pelos órgãos competentes;

XXXIV - efetuar ocupação ou uso de Unidade de Conservação Ambiental sem o devido licenciamento ou desrespeitando plano de manejo aprovado.

Art. 175 – Considera-se, ainda, para efeitos de tipificação das infrações e dos crimes ambientais, o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 176 – As infrações são classificadas como leves, graves, muito grave e gravíssimas, levando-se em consideração para imposição da pena: as suas conseqüências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes e as condições econômicas do infrator.

§1º. São consideradas:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;

III - muito graves - aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes;

IV - gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 177 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação Ambiental, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas em regulamento pela SEMUR;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes e os técnicos encarregados da fiscalização, vigilância e do Controle Ambiental;

IV - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente ou menor grau de compreensão.

V – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 178 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica, genérica ou

infração de forma continuada;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária ou no interesse da pessoa jurídica mantida total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;

b) coagindo outrem para a execução material da infração ou facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;

c) concorrendo para danos à propriedade alheia;

d) atingindo áreas, zonas ou no interior do espaço territorial especialmente protegido neste código ou em leis federais ou estaduais;

e) mediante fraude, abuso de confiança ou direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

f) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente ou concorrendo para danos à propriedade alheia;

g) em período de defeso à fauna ou atingindo espécies raras, ameaçadas ou em perigo de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou ainda, empregar métodos cruéis para abate ou captura de animais;

h) aos domingos ou feriados, à noite, em épocas de seca ou inundações ou ainda em quaisquer assentamentos humanos;

i) impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização.

Art. 179 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 180 - Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 181 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – advertência/notificação;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de animais, de produtos, subprodutos da fauna e da flora silvestres, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;

V - embargo, desfazimento ou demolição da obra;

VI - destruição ou inutilização do produto;

VII - suspensão de venda e/ou fabricação do produto ou suspensão parcial ou total de atividades;

VIII - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;

IX - cassação de alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade;

X - indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda, restrição ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito ou de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

XI - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMUR;

XII - redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença;

XIII - prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público;

XIV - restritiva de direitos.

§ 1º. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, às sanções a elas cominadas.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 4º. Para configurar a infração, basta a comprovação do nexos causal entre a ação ou a omissão do infrator ao dano.

§ 5º. As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas

isoladamente pela SEMUR, conjuntamente com as demais secretarias do Município de Extremoz ou outros Órgãos competentes do Executivo Municipal.

§ 6º. Após a regularização da situação perante o Município, faz-se a suspensão das penalidades aplicadas.

Art. 182 - A advertência/notificação será aplicada sempre por escrito ao infrator, para fazer cessar irregularidade ou pela inobservância das disposições desta Lei e da Legislação em vigor, exclusivamente nas infrações leves, sem prejuízo da imposição de outras sanções previstas no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO. O infrator advertido/notificado tem o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência da advertência/notificação, para apresentar defesa, devendo de imediato cessar, abster-se, corrigir ou tomar providência que impeça a configuração da infração ambiental apontada, em virtude dos efeitos de reincidência gerados pela pena de advertência.

Art. 183 - A multa consiste no pagamento pelo infrator, em favor do Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA, corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo no mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 1º. Na aplicação da multa, atender-se-ão a natureza e a gravidade da infração, a situação econômica do agente, o prejuízo concreto que sua atividade tenha causado ao interesse público e a natureza, valor e destinação da obra.

§ 2º. A multa será aplicada cumulativamente com as penalidades de cassação da licença, embargo de obra ou serviço e demolição.

§ 3º. No caso do agente cometer nova infração da mesma espécie a multa será aplicada em dobro.

§ 4º. A responsabilidade pela infração incidirá simultaneamente sobre o proprietário ou agente que o represente ou substitua e sobre o profissional responsável pela execução, orientação, coordenação ou elaboração de estudos técnicos envolvidos ou apresentados no caso apurado, recaindo cumulativamente sobre os envolvidos, a penalidade pecuniária.

Art. 184 - Na aplicação das multas previstas nesta Lei serão observados os valores de acordo com a seguinte classificação:

I - infrações leves: de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - infrações graves: de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - infrações muito graves: de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

III - infrações gravíssimas: de R\$ 250.001,00 (duzentos e cinquenta mil e um reais) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões reais).

§ 1º. Para aplicação de multa no valor acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), serão considerados, além dos critérios estabelecidos nesta Lei, a gravidade das consequências que serão aferidas em razão dos danos causados aos recursos naturais e sua repercussão nas atividades sócio-econômicas e culturais.

§ 2º. A multa será atualizada, com os acréscimos legais, com base em índice oficial adotado pelo Poder Executivo Municipal, quando seu recolhimento ocorrer fora do prazo.

§ 3º. A multa simples poderá ser convertida em obrigação de fazer ou prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante assinatura de Termo de Compromisso a ser formalizado em instrumento próprio, quando o infrator for pessoa física ou jurídica financeiramente hipossuficiente.

§ 4º. A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado, além de considerar o potencial poluidor e os danos causados ao meio ambiente.

§ 5º. As multas previstas neste artigo podem ter a sua

exigibilidade suspensa, caso a defesa do infrator seja acolhida em todos os seus termos.

§6º. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente.

§ 7º. Fica autorizado, a pedido do interessado, o parcelamento do pagamento do valor das multas ambientais, em até 6 (seis) meses.

Art. 185 - Nos caso de infração continuada poderá ser aplicada multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Art. 186 - Considera-se em infração continuada a fonte degradante que:

I - estando em operação, não estiver provida ou não se utilizar dos meio adequados para evitar o lançamento ou a liberação dos poluentes, ou a degradação ambiental;

II - não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente.

§ 1º. No caso de aplicação de multa diária, poderá a critério da SEMUR, ser concedido prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que haja requerimento fundamentado do infrator, sustentando-se, durante o decorrer do prazo, se concedido, ou de conveniado em Termo de Compromisso de ajustamento de Conduta ambiental, a incidência de multa.

§ 2º. A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa, a critério da autoridade competente, nos casos previstos nesta Lei.

§ 3º. Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato, por escrito, a SEMUR e uma vez constatada sua veracidade, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da comunicação.

Art. 187 - O embargo consiste na determinação imediata de paralisação da obra, serviço ou atividade, enquanto não for sanada a falta que deu lugar a aplicação da penalidade e não for paga a multa imposta, aplicando-se aos casos de:

I - exposição de risco ou grave prejuízo ao meio ambiente, patrimônio público, interesse ou segurança pública;

II - descumprimento das normas urbanísticas ou edificações;

III - não atendimento à notificação que determine a adoção de providências para a regularização de obra, serviço, atividade ou parcelamento irregular.

Art. 188 - A interdição consiste em impedir a continuidade de execução de obra, serviço ou desenvolvimento de atividade e do acesso ou uso de área ou benfeitoria, enquanto não for sanada a falta ou ilegalidade que deu lugar a aplicação da penalidade e não for paga a multa imposta, aplicando-se aos casos de:

I - exposição de risco à população ou ocorrência de sinistros ou calamidade pública;

II - desobediência à determinação de embargo ou persistência da infração, nos casos de cassação da licença.

III - perigo iminente à Saúde Pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e/ou reincidência.

§ 1º. A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de interdição total ou parcial e temporária ou definitiva, desde que constatada a infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§ 2º. A imposição da penalidade de interdição definitiva importa na cassação automática da licença, autorização ou permissão e a de interdição temporária, na suspensão destas.

Art. 189 - A cassação da licença consiste no ato de anulação do alvará ou autorização concedido para execução de obra, serviço ou funcionamento de atividade, aplicando-se aos casos de:

I - uso incorreto da licença;

II - não cumprimento das restrições ou recomendações especificadas na licença concedida;

III - erro espontâneo ou induzido do agente administrativo, ou fraude no processo de concessão da licença;

IV - motivo imperioso que obrigue o Poder Público a adotar essa medida.

Parágrafo único. Nos casos especificados nos itens III e IV, o Poder Executivo deve ressarcir o proprietário dos prejuízos decorrentes do licenciamento, caso se verifique justo e pertinente.

Art. 190 – A demolição consiste na determinação para que o agente, proprietário, responsável ou infrator, faça, às suas expensas, a demolição total ou parcial da obra, edificação ou benfeitoria, executada em desacordo com a legislação ou que ponha em risco a segurança da vizinhança ou da coletividade, quando constatada a impossibilidade de legalização ou permanência da obra.

§ 1º. A determinação de demolição deverá conceder um prazo de 30 (trinta) dias para a adoção dessa providência pelo proprietário.

§ 2º. Recusando-se o infrator a promover a demolição da obra, o Poder Executivo poderá interdita-la e realizar a demolição, cobrando, por via judicial, o custo do serviço.

Art. 191- A exceção da pena de advertência, todas as demais penalidades previstas nesta Lei, serão aplicadas independentemente das multas.

Art. 192 - A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos será:

I - devolução;

II - perdimento;

III - doação;

IV - leilão.

§ 1º. Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação às instituições hospitalares, penais, militares, públicas, científicas e outras com fins beneficentes ou a destruição, a critério da autoridade competente, que deverá motivar a decisão.

§ 2º. Não poderão ser comercializados os materiais, produtos, subprodutos, apetrechos, equipamentos ou veículos doados após a apreensão.

Art. 193 - A penalidade de embargo, interdição ou demolição, poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo.

Parágrafo único. Ao ser aplicada a penalidade de desfazimento ou demolição, subsiste ao infrator a obrigação de remoção dos entulhos.

Art. 194 - A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 195 - As penalidades previstas neste capítulo poderão ser objeto de regulamentação por meio da SEMUR, ouvido o CMMU.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 196 - Na apuração das infrações ambientais deste Código ou seu regulamento, aplicar-se-á, no que couber, o procedimento estabelecido pelo Código Tributário do Município.

Art. 197 – As infrações ambientais previstas neste Código serão apuradas em processo administrativo próprio, observado o rito estabelecido nesta Lei ou em regulamento.

Art. 198 - O processo administrativo pode iniciar-se de ofício através de ato administrativo baixado pelo Secretário de Meio Ambiente, ou por decorrência da lavratura de auto de infração

por servidor competente, ou ainda por determinação de decisão judicial, ou a pedido do Ministério Público, de autoridades competentes ou por solicitação do interessado, quando o caso assim o exigir.

Art. 199 - Em decorrência de fiscalização de rotina ou apuração de denúncia, a SEMUR, constatando a evidência ou possibilidade de ocorrência de infração, providenciará notificação, intimando o proprietário ou seu preposto a apresentar documentos, paralisar a obra ou serviço, suspender o funcionamento de atividade ou a adotar as medidas necessárias para a regularização da obra, serviço ou funcionamento de atividade, estabelecendo o prazo de 3 (três) dias úteis para que essa providência seja iniciada.

Art. 200 - Na intimação da notificação deve constar, além da identificação do autuado e endereço da obra ou atividade fiscalizada, as seguintes informações:

I - data da ocorrência;

II - descrição da infração constatada;

III - identificação da base legal da autuação;

IV - valor da multa estipulada para o caso;

V - providências a serem efetuadas visando a regularização;

VI - horário e local em que o autuado deve se dirigir para providenciar o processo de regularização;

VII - nome, endereço e função da pessoa que foi notificada ou forneceu as informações colhidas ou, na inexistência desse agente, informação de como foram obtidos os dados que basearam a intimação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando for possível a identificação do profissional responsável pela obra ou serviço, a Fiscalização providenciará, também, a intimação do responsável técnico identificado.

Art. 201 - Comparecendo o notificado, no prazo estabelecido, para proceder à regularização da obra ou serviço, deverá ser providenciada a abertura do processo administrativo, podendo ser estabelecida a ampliação do prazo para complementação dos documentos exigidos, não podendo ultrapassar a 10 (dez) dias.

Art. 202 – O Município disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para decidir sobre a aceitação ou não do pedido de regularização, devendo exigir o enquadramento da obra ou serviço aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei.

Art. 203 – Atendidos os procedimentos estabelecidos nesta Lei, a critério do órgão fiscalizador, poderá ser dispensada a multa correspondente, caso os agentes responsabilizados não sejam enquadrados como reincidentes, mediante consulta ao cadastro de infratores.

Art. 204 - O não atendimento da determinação especificada na intimação ou dos prazos estabelecidos durante o processo, enseja o julgamento da infração, à revelia, determinando-se a cobrança da multa estabelecida e demais providências cabíveis.

Art. 205 - O Município deve proceder remessa de correspondência, ao infrator, informando sobre o resultado do julgamento, bem como sobre as penalidades aplicadas e prazos para cumprimento das determinações.

Art. 206 – Do auto de infração deve constar:

I – a denominação da pessoa física ou jurídica autuada, bem como o respectivo endereço;

II - o ato, fato ou omissão que resultou na infração;

III - o local, data e hora do cometimento da infração ou da constatação de sua ocorrência;

III - a descrição do fato e a menção dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o autuado possa exercer o direito de defesa;

IV - o fundamento legal da autuação que autoriza à penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para

correção da irregularidade ou para prestação de esclarecimento;

V - nome, função e assinatura do autuante;

VI - nome de testemunhas se houver, ainda que sejam servidores municipais;

VII - prazo e local para apresentação de defesa.

Art. 207 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 208 - A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 209 - Do auto, será cientificado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal, com recebimento de Aviso de Recebimento-AR, com prova de seu recebimento no processo administrativo correspondente;

III - por edital, nas demais circunstâncias.

PARÁGRAFO ÚNICO. O edital será publicado uma única vez, em Órgão de Imprensa Oficial, ou em jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação dez dias, após a publicação.

Art. 210. A notificação é o documento hábil para informar ao interessado as decisões do órgão ambiental.

Art. 211 - O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 10 (dez) dias para o fiscal ou servidor designado pela SEMUR se manifestar sobre a defesa ou impugnação apresentada pelo infrator.

III - 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da manifestação do fiscal ou servidor designado pela SEMUR sobre a defesa ou impugnação apresentada pelo infrator.

IV - 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória a instância superior do SIMPLUMA, de acordo com o tipo de autuação;

V - 5 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Decorrido o prazo legal de 20 (vinte) dias para apresentação da defesa ou impugnação sem que o infrator tenha se manifestado, o processo será encaminhado para decisão da autoridade competente.

Art. 212 - O Município deve proceder a remessa de correspondência, ao infrator, informando sobre o resultado do julgamento, bem como sobre as penalidades aplicadas e prazos para cumprimento das determinações.

CAPÍTULO V DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 213 - Das decisões de primeira instância, poderá o proprietário, preposto ou responsável técnico, observando os prazos estabelecidos, recorrer ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo-CMMU, tendo o prazo de 90 (noventa) dias para se pronunciar sobre o recurso.

Art. 214 - Após o julgamento definitivo da infração, o autuado/recorrente terá o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o pagamento da multa, assegurando-lhe, neste caso, o direito à redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa.

§1º. Passado o prazo consignado no caput deste artigo, a

penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos:

a) juros de mora de um por cento ao mês sobre o valor atualizado, contados da data da decisão final;

b) multa de mora de dez por cento sobre o valor atualizado, reduzido para cinco por cento se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data da decisão final;

c) os demais encargos da dívida ativa do Município previstos em Lei, quando couber.

§ 2º. Os débitos não pagos serão inscritos na Dívida Ativa do Município, para posterior cobrança judicial, no prazo de trinta dias, contados a partir do julgamento final da infração com os acréscimos previstos no inciso do parágrafo anterior.

Art. 215 - Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que fizerem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida.

Art. 216 - O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar conveniente.

Art. 217 - Salvo disposição legal em contrário, o recurso não terá efeito devolutivo e suspensivo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A tramitação do recurso obedecerá à regulamentação do CMMU.

Art. 218 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante Órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 219 - O Órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Art. 220 - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 221- Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no território do Município de Extremoz deverão, no prazo de doze meses e no que couber, submeter à aprovação da SEMUR o plano de adequação às imposições estabelecidas nesta Lei que não se constituíam exigência de Lei anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO. O secretário da SEMUR, mediante despacho motivado, ouvido o CMMU, poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput desse artigo desde que, por razões técnicas ou financeiras demonstráveis, seja solicitado pelo interessado.

Art. 222 - A dívida ativa será cobrada pela Procuradoria Geral do Município de Extremoz, a quem incumbirá à defesa do

patrimônio ambiental, inclusive à propositura de Ação Civil Pública Ambiental nos termos do art. 5 da Lei 7.347/85.

Art. 223 - O Poder Público Municipal estabelecerá por lei, normas, parâmetros e padrões de utilização dos recursos ambientais, quando necessário, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei, bem como às exigências de adoção de medidas necessárias à recuperação da área degradada.

Art. 224 - Ficam sujeitas às normas dispostas nesta Lei pessoas físicas e jurídicas, inclusive Órgãos e Entidades Públicas Municipais, Estaduais e Federais, que pretenderem executar quaisquer das atividades passíveis de Licenciamento Ambiental de competência da SEMUR.

Art. 225 - A SEMUR regulamentará este Código no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua publicação, naquilo que for necessário.

Art. 226 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n°.334, de 18 de agosto de 1998, revogados os parágrafos 1º. e 2º. do art. 79, da Lei Complementar n°. 493, de 06 de outubro de 2006, e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Extremoz, em 12 de novembro de 2010.

Klauss Francisco Torquato Rêgo
PREFEITO

Fábio Ricardo da Silva Góis
Secretário Municipal de Meio Ambiente

ANEXO I

TABELA DE PREÇOS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS

Tabela 1: Preços para obtenção das licenças ambientais de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, de acordo com a classificação do porte e do potencial poluidor/degradador estabelecidos por meio de Resolução do CMMU – exceto para as atividades de carcinicultura e petrolíferas.

Valores expressos em Reais (R\$)

Potencial Poluidor/Degradador	Tipos de Licenças	Porte				
		Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Pequeno (P)	LS	371,46	371,46			
	1ª Etapa (LSP)	111,44	111,44	-	-	-
	2ª Etapa (LSIO)	260,02	260,02	-	-	-
	LP	-	-	495,28	990,56	1.981,12
	LI	-	-	742,92	1.485,84	2.971,68
	LO	-	-	742,92	1.485,84	2.971,68
	LRO	371,46	371,46	1.981,12	3.962,24	7.924,48
	LIO	-	-	2.971,68	5.943,36	11.886,72

Médio (M)	LRO	371,46	371,46	1.981,12	3.962,24	7.924,48
	LIO	-	-	1.485,84	2.971,68	5.943,36
	LI	-	-	1.485,84	2.971,68	5.943,36
	LO	-	-	1.485,84	2.971,68	5.943,36
	LP	-	-	990,56	1.981,12	3.962,24
	LRO	371,46	371,46	1.981,12	3.962,24	7.924,48
	LIO	-	-	2.971,68	5.943,36	11.886,72
	LI	-	-	1.485,84	2.971,68	5.943,36
	LO	-	-	1.485,84	2.971,68	5.943,36
	LP	-	-	990,56	1.981,12	3.962,24
Grande (G)	LRO	371,46	371,46	1.981,12	3.962,24	7.924,48
	LIO	-	-	2.971,68	5.943,36	11.886,72
	LI	742,92	1.485,84	2.971,68	5.943,36	11.886,72
	LO	742,92	1.485,84	2.971,68	5.943,36	11.886,72
	LP	495,28	990,56	1.981,12	3.962,24	7.924,48

Legenda:

- LS ⇔ Licença Simplificada
LSP ⇔ Licença Simplificada Prévia (30% do valor da LS)
LSIO ⇔ Licença Simplificada de Instalação e Operação (70% do valor da LS)
LP ⇔ Licença Prévia
LI ⇔ Licença de Instalação
LO ⇔ Licença de Operação
LIO ⇔ Licença de Instalação e Operação
LRO ⇔ Licença de Operação

Obs.: O valor da Licença de Extração Mineral (LEM) definida no inciso IX, do art. 41 desta Lei é o estabelecido para a Licença Simplificada (LS).

Tabela 2: Preços para obtenção das licenças ambientais para a atividade de carcinicultura, de acordo com a classificação do porte e do potencial poluidor/degradador estabelecidos por meio de Resolução do CMMU.

Valores expressos em Reais (R\$)

Potencial Poluidor / Degradador	Tipos de Licenças	Porte					
		Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
						I	II
Médio (M)	LS	371,46	371,46				
	1ª Etapa (LSP)	111,44	111,44	-	-	-	
	2ª Etapa (LSIO)	260,02	260,02	-	-	-	
	LP	-	-	990,56	1.981,12	2.801,73	3.962,24
	LI	-	-	1.485,84	2.971,68	4.202,59	5.943,36
	LO	-	-	1.485,84	2.971,68	4.202,59	5.943,36
	LRO	371,46	371,46	3.962,24	7.924,48	11.206,90	15.848,96

Legenda:

- LS ⇒ Licença Simplificada
 LSP ⇒ Licença Simplificada Prévia (30% do valor da LS)
 LSIO ⇒ Licença Simplificada de Instalação e Operação (70% do valor da LS)
 LP ⇒ Licença Prévia
 LI ⇒ Licença de Instalação
 LO ⇒ Licença de Operação
 LRO ⇒ Licença de Regularização de Operação

Tabela 3: Preço para análise de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, de acordo com a classificação do Porte e do Potencial Poluidor/Degradador, estabelecidos por meio da Resolução do CMMU.

Valores Expressos em Reais (R\$)

Potencial Poluidor/Degradador	Porte				
	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Pequeno (P)	6.046,34	6.046,34	6.046,34	8.464,87	12.092,67
Médio (M)	6.046,34	6.046,34	8.464,87	12.092,67	18.139,01
Grande (G)	18.139,01	18.139,01	24.185,35	36.278,02	60.463,37

TABELA 04

PREÇOS EM REAIS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS DAS ATIVIDADES PETROLÍFERAS

Atividades	Licenças				
	(LPper)	(LPpro ou LP)	(LI)	(LO)	(LRO)
Poço de Petróleo e/ou Gás Natural	3.723,75	3.723,75	6.733,98	6.733,98	17.191,70
Estação Coletora Central	-	14.939,64	19.399,22	19.399,22	53.738,08
Estação Coletora Satélite	-	4.727,17	6.733,98	6.733,98	18.195,12
Estação de Vapor	-	4.727,17	6.733,98	6.733,98	18.195,12
Estação de Tratamento de Óleo	-	4.727,17	6.733,98	6.733,98	18.195,12
Estação de Teste	-	2.497,38	4.504,19	4.504,19	11.505,75
Estação Coletora e Compressora	-	14.939,64	19.399,22	19.399,22	53.738,08
Complexo Industrial	-	14.939,64	19.399,22	19.399,22	53.738,08
Oleoduto/Gasoduto/Vapor- duto até 10 km	-	4.727,17	6.733,98	6.733,98	18.195,12
Estação de Fluidos	-	4.727,17	6.733,98	6.733,98	18.195,12
Sísmica	-	4.727,17	6.733,98	6.733,98	18.195,12
Sistema de injeção de água produzida	-	4.727,17	6.733,98	6.733,98	18.195,12
Terminal de Combustível	-	14.939,64	19.399,22	19.399,22	53.738,08
Terminal de Petróleo	-	4.727,17	6.733,98	6.733,98	18.195,12
Base de Armazenamento de Produtos Químicos	-	4.727,17	6.733,98	6.733,98	18.195,12
Centro de Defesa Ambiental	-	2.497,38	4.504,19	4.504,19	11.505,75
Linha de Surgência	-	1.716,93	5.663,66	2.831,83	7.380,58

OBSERVAÇÕES:

1. Para oleodutos, gasodutos, vapordutos com extensão superior a 10 km (dez quilômetros), acrescentar R\$ 213,23 (duzentos e treze reais e vinte e tres centavos) por cada quilômetro excedente.
2. Para levantamentos sísmicos com extensão superior a 10 km (cem quilômetros), acrescentar R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) por cada quilômetro.
3. Os valores das Licenças de Operação e suas renovações referem-se a cada ano de validade das respectivas licenças.

*Lei 631/2010 - Código de Meio Ambiente republicada por incorreções.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 020/2011 – GP

O PREFEITO DE EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE NORTE, no uso de suas atribuições legais, especialmente a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o que consta do Processo nº 034/201 – SMS,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, **FRANCISCA PORFIRIO DO NASCIMENTO**, do Cargo de Secretário Escolar, do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação do Município de Extremoz.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Extremoz, em 08 de fevereiro de 2011.

KLAUSS FRANCISCO TORQUATO RÊGO
PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ- EXPEDIENTE

Circula as terças, quartas, quintas e sexta, ou em edições especiais

COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DE EXTREMOZ

GILMARA DA SILVA COSTA
DIRETORA TÉCNICA

FRANCISCO CANINDÉ COSME DOS SANTOS
CHEFE DE ASSESSORIA TÉCNICA DE INFORMÁTICA

